

Obtenções Vegetais, aprovado pela Portaria n.º 940/90, de 4 de Outubro, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

Espécies protegidas

As espécies protegidas sobre cujas variedades podem incidir direitos de obtentor são as seguintes:

- a) Cereais: arroz, aveia, centeio, cevada, milho, trigo e tritcale;
- b) Oleaginosas: girassol e soja;
- c) Forragens: azevém, ervilhaca, tremoeira, trevos, luzerna e festucas;
- d) Hortícolas: tomate, pimento, feijão, fava, cebola, nabo e melão;
- e) Pomóideas: macieira e pereira;
- f) Prunóideas: pessegueiro, ameixeira, damasqueiro, amendoeira e cerejeira;
- g) Videira;
- h) Morangueiro;
- i) Batata;
- j) Roseira;
- l) Crisântemo.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 10 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 16/92

de 13 de Janeiro

Desde a publicação da Portaria n.º 235/89, de 29 de Março, tem-se verificado um agravamento dos custos dos factores determinantes dos preços a pagar pela homologação dos produtos fitofarmacêuticos.

Este facto impõe a revisão da tabela de preços para a homologação dos produtos fitofarmacêuticos, bem como do valor atribuído a cada ponto, subjacente à sua determinação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de preços para a homologação dos produtos fitofarmacêuticos a pagar ao Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (CNPPA), anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Tendo em consideração os custos dos equipamentos, reagentes, serviços e remunerações, o valor atribuído a cada ponto passa a ser de 2\$15 a partir de 1 de Janeiro de 1992, a actualizar periodicamente.

3.º Na determinação dos quantitativos a pagar ter-se-á em consideração o substrato, número e natureza da substância activa, o tipo, número e natureza dos ensaios e, bem assim, quaisquer outros elementos considerados de interesse para fixação de preços.

4.º Relativamente aos estudos previstos no n.º 3 da tabela anexa a esta portaria, será elaborada pelo CNPPA uma previsão dos custos, relativamente aos quais 20% serão pagos antecipadamente.

5.º Relativamente aos estudos previstos no n.º 3 da tabela anexa a esta portaria, 20% do seu preço serão pagos em Janeiro e o restante em Março, a partir do ano da concessão da autorização de venda ou da autorização provisória de venda.

6.º São revogadas as Portarias n.ºs 53/86 e 235/89, respectivamente de 8 de Fevereiro e 29 de Março.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 23 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

Tabela de preços para homologação de produtos fitofarmacêuticos a que se refere o n.º 1.º

	Preço — Pontos
1 — Por pedido de homologação	10 000
2 — Por estudo de uma amostra de um produto necessário quer à elaboração de um parecer para a concessão de uma autorização de venda ou autorização provisória de venda, ou respectivas revalidações, quer à ampliação da lista de inimigos de cultura em parecer favorável:	
2.1 — Análise física e química	10 000 a 50 000
2.2 — Ensaio biológico de laboratório ou estufa	15 000 a 50 000
2.3 — Ensaio biológico de campo	20 000 a 100 000
2.4 — Ensaio de degradação de resíduos	40 000 a 150 000
3 — Estudos para controlo do determinado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47 802, pago anualmente durante o mês de Março a partir do ano da concessão da autorização de venda ou da autorização provisória de venda	10 000 a 40 000
4 — Por pedido de alteração da marca comercial ou industrial ou de qualquer designação que identifique o produto, desde que essa alteração não seja exigida pelos serviços oficiais	5 000
5 — Por apreciação de um rótulo ou de um projecto de rótulo de um produto fitofarmacêutico	1 000 a 2 500

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 7/92

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — Ficam sujeitos ao regime de preços vigiados a que se refere a Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho,